



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 22, DE 2024

(Do Sr. Joseildo Ramos e outros)

Nos termos dos arts. 132, §2º, combinado com o art. 144, caput, ambos do RICD, apresento o presente recurso contra parecer terminativo de comissão ao Projeto de Lei nº 4511/2021 (Senado Federal - Donizeti Nogueira), que “Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural”.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

RECURSO Nº DE 2024
(Do Sr Joseildo Ramos e outros)

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 132, §2º, combinado com o art. 144, caput, ambos do RICD, apresento o presente recurso contra parecer terminativo de comissão ao Projeto de Lei nº 4511/2021 (Senado Federal - Donizeti Nogueira), que “Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural”.

Sala das sessões,

Deputado Joseildo Ramos PT/BA





Recurso contra parecer terminativo de comissão (Art. 132, § 2º c/c art. 144, caput, RICD) (Do Sr. Joseildo Ramos)

Nos termos dos arts. 132, §2º, combinado com o art. 144, caput, ambos do RICD, apresento o presente recurso contra parecer terminativo de comissão ao Projeto de Lei nº 4511/2021 (Senado Federal - Donizeti Nogueira), que “Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural”.

Assinaram eletronicamente o documento CD246998699900, nesta ordem:

- 1 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 2 Dep. Dandara (PT/MG)
- 3 Dep. Josias Gomes (PT/BA)
- 4 Dep. Washington Quaquá (PT/RJ)
- 5 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 7 Dep. Guilherme Uchoa (PSB/PE)
- 8 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 9 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 10 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 11 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 12 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 13 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 14 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 15 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
- 16 Dep. Vicentinho (PT/SP)



- 17 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 18 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 19 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 20 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 21 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 22 Dep. Marcon (PT/RS)
- 23 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 24 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 25 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 26 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 27 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 28 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 29 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 30 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 31 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 32 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 33 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 34 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 35 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 36 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 37 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 38 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 39 Dep. Paulão (PT/AL)
- 40 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 41 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 42 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 43 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 44 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 45 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)
- 46 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 47 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 48 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 49 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 50 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
- 51 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 52 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 53 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 54 Dep. Rui Falcão (PT/SP)



55 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

56 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (57ª Legislatura 2023-2027)

Proposição: REC 22/2024
Autor da Proposição: Dep. Joseildo Ramos
Data da Apresentação: 05/11/2024 11:44:35.650
Ementa: Nos termos dos arts. 132, §2º, combinado com o art. 144, caput, ambos do RICD, apresento o presente recurso contra parecer terminativo de comissão ao Projeto de Lei nº 4511/2021 (Senado Federal - Donizeti Nogueira), que "Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural".

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	056
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	056
Mínimo	052

Confirmadas			
	Deputado	Partido	UF
1	Alencar Santana	PT	SP
2	Alexandre Lindenmeyer	PT	RS
3	Alfredinho	PT	SP
4	Ana Paula Lima	PT	SC
5	Ana Pimentel	PT	MG
6	Bohn Gass	PT	RS
7	Camila Jara	PT	MS
8	Carlos Veras	PT	PE
9	Carlos Zarattini	PT	SP
10	Carol Dartora	PT	PR
11	Célia Xakriabá	PSOL	MG
12	Dandara	PT	MG
13	Daniel Almeida	PCdoB	BA

14	Delegada Adriana Accorsi	PT	GO
15	Denise Pessôa	PT	RS
16	Dimas Gadelha	PT	RJ
17	Elisangela Araujo	PT	BA
18	Erika Kokay	PT	DF
19	Fernando Mineiro	PT	RN
20	Florentino Neto	PT	PI
21	Guilherme Boulos	PSOL	SP
22	Guilherme Uchoa	PSB	PE
23	Ivan Valente	PSOL	SP
24	Ivoneide Caetano	PT	BA
25	Jack Rocha	PT	ES
26	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
27	Jilmar Tatto	PT	SP
28	Jorge Solla	PT	BA
29	Joseildo Ramos	PT	BA
30	Josias Gomes	PT	BA
31	José Airton Félix Cirilo	PT	CE
32	João Daniel	PT	SE
33	Juliana Cardoso	PT	SP
34	Kiko Celeguim	PT	SP
35	Leonardo Monteiro	PT	MG
36	Lindbergh Farias	PT	RJ
37	Luiz Couto	PT	PB
38	Luizianne Lins	PT	CE
39	Marcon	PT	RS
40	Merlong Solano	PT	PI
41	Natália Bonavides	PT	RN
42	Nilto Tatto	PT	SP
43	Patrus Ananias	PT	MG
44	Paulo Guedes	PT	MG
45	Paulão	PT	AL
46	Pedro Uczai	PT	SC
47	Professora Luciene Cavalcante	PSOL	SP
48	Reimont	PT	RJ
49	Rogério Correia	PT	MG
50	Rubens Otoni	PT	GO
51	Rui Falcão	PT	SP
52	Tadeu Veneri	PT	PR
53	Valmir Assunção	PT	BA
54	Vander Loubet	PT	MS
55	Vicentinho	PT	SP
56	Washington Quaquá	PT	RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.511-B, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

PL nº 790/2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOSIAS GOMES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento das políticas de financiamento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, públicos e privados.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V – garantir a universalização do acesso dos produtores rurais e de suas organizações, legalmente instituídas, a serviços públicos ou privados de assistência técnica e extensão rural, por meio da oferta de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo levará em consideração o envolvimento da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.” (NR)

“Art. 7º

§ 4º A Anater será vinculada ao sistema nacional de crédito rural.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º Às atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural da Anater, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de



dezembro de 2013, serão assegurados no mínimo 1% (um por cento) dos recursos referidos no **caput**.” (NR)

“Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários do crédito rural.

Parágrafo único. Os recursos da dotação referida no **caput** serão alocados em linha de crédito exclusiva para os fins deste artigo, em montante nunca inferior a 2% (dois por cento) do total de recursos a que se refere o art. 16 desta Lei, e independem da alocação de recursos destinados à contratação de serviços de assistência técnica, obrigatórios ou não, relacionados a outras linhas ou programas de crédito, sejam de custeio ou de investimento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI – o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, crédito rural, assistência técnica e extensão rural, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.” (NR)

“Art. 3º

VIII – promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial de inovações voltadas para a utilização mais eficiente dos fatores de produção internos à propriedade, e a sua efetiva comunicação aos produtores rurais;” (NR)

“Art. 15-A. Para os fins desta Lei, entende-se:

I – extensão rural: processo educativo voltado para a capacitação técnica e social dos produtores rurais, de seus familiares e de suas organizações;

II – assistência técnica: comunicação de informações para a solução de problemas de natureza técnica.”

“Art. 15-B. As políticas públicas e ações de assistência técnica e extensão rural deverão buscar, para a consecução de seus objetivos, o apoio e a integração de instituições e organizações que exerçam atividades de interesse dos produtores rurais, a saber:



I – instituições públicas de assistência técnica e extensão rural, pesqueira e florestal;

II – instituições públicas e privadas de pesquisa agropecuária, pesqueira e florestal;

III – organizações dos agricultores familiares que atuem em assistência técnica e extensão rural;

IV – organizações não governamentais que atuem em assistência técnica e extensão rural;

V – cooperativas que executem atividades de assistência técnica e extensão rural;

VI – estabelecimentos de ensino que executem atividades de assistência técnica e extensão rural;

VII – Casas Familiares Rurais (CFRs), Escolas Família Agrícola (EFAs) e outras entidades afins que executem atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – redes e consórcios que tenham atividades de assistência técnica e extensão rural;

IX – agentes financeiros que, em suas ações de fiscalização de contratos de crédito rural, prestem assessoramento técnico;

X – empresas privadas de assistência técnica e extensão rural, em especial aquelas dedicadas a difundir os sistemas integrados de produção;

XI – outras entidades que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural permanente e continuada;

XII – indústrias de insumos e equipamentos, agroindústrias e revendas agropecuárias que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. As instituições referidas neste artigo integrarão o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (Sibrater), cujo funcionamento e coordenação serão definidos em regulamento, considerando-se o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.”

“Art. 17. O poder público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e suas formas associativas, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, visando:

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o poder público proverá dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada a criação de linha de crédito rural específica para, de acordo com o regulamento, financiar a contratação pelos agricultores familiares ou empreendedores



familiares rurais, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, pelos médios produtores rurais, e suas formas associativas, de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

“Art. 48.

II – favorecer o custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

IX – financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais e suas organizações legalmente constituídas, por meio de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

§ 3º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural terá taxa de juros zero, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento.

§ 4º Relativamente aos recursos totais previstos para os planos de safra referidos no art. 8º desta Lei, a lei orçamentária anual preverá dotação de no mínimo 2% (dois por cento) para serem geridos pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, e no mínimo 1% (um por cento) por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação pelos produtores rurais de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pls15-790rev-t



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4511, DE 2021

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Autor: SENADO FEDERAL –
DONIZETI NOGUEIRA

Relator: Deputado JOSIAS GOMES

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

O objetivo da proposição, segundo o autor, é acelerar o acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER), públicos ou privados, por todos os produtores rurais.

De acordo com a Justificação, a maioria dos 4,36 milhões de agricultores familiares identificados no Censo Agropecuário de 2006 relatou não ter recebido assistência técnica, ou tê-la recebido apenas ocasionalmente. Para o autor, são claros os riscos de danos socioeconômicos e ambientais do financiamento da aquisição de



insumos, máquinas e equipamentos pelos produtores rurais, sem a imprescindível orientação técnica para seu uso correto.

O PL nº 4.511, de 2021, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito; e à Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24 II e tem prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 06/05/2022 a 18/05/2022), não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 4.511, de 2021 (PLS nº 790, de 2015, na Casa de origem), ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.*

Cumpramos aqui destacar que o PLS 790, de 2015, foi iniciativa resultante do Relatório nº 2, de 2016, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, de Avaliação de Políticas



Públicas quanto à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a agricultura familiar e reforma agrária (PNATER), elaborado pelo Senador DONIZETI NOGUEIRA em dezembro de 2015. Foram realizadas diversas audiências públicas em que as entidades e organizações convidadas reiteraram que a falta de acesso a serviços de ATER é um gargalo fundamental para o desenvolvimento rural e da agropecuária nacional, a ser superado com a ampliação da oferta desses serviços.

Tais serviços de ATER, quando oferecidos pelo Estado, são gratuitos aos pequenos produtores e suas formas associativas, como estabelecido pelo art. 17 da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991). De fato, os agricultores familiares (como hoje nos referimos aos pequenos produtores, conforme preconizado pela Lei nº 11.326, de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*) que recebem os serviços públicos de ATER, não pagam por tais serviços.

Entretanto, o Censo Agropecuário de 2006, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelara que 78% informantes dos 5,1 milhões de estabelecimentos agropecuários identificados na pesquisa declararam não ter recebido nenhuma orientação técnica, enquanto outros 13% declararam tê-la recebido apenas ocasionalmente.

A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, portanto, dois anos antes da divulgação, em 2012, dos resultados definitivos do Censo de 2006, instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, e o Programa Nacional de Assistência Técnica e



Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER. Pouco depois, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, autorizou o Poder Executivo a criar a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, criada efetivamente pelo Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014. A efetividade da PNATER e ANATER, no entanto, depende da previsão de alocação de recursos no Orçamento Geral da União anualmente.

E, embora os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual (LOA) tenham aumentado até 2015, quando foram previstos R\$1,3 bilhão, com a crise econômica e fiscal, houve redução drástica desses recursos.

Artigo do livro “Uma jornada pelos contrastes do Brasil: cem anos do Censo Agropecuário”, publicado em 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), analisou os resultados do Censo Agropecuário 2017, realizado pelo IBGE, e constatou que cerca de 80% entrevistados nos estabelecimentos agropecuários declararam não ter recebido nenhum tipo de orientação técnica. Significa dizer que cerca de 4 milhões de estabelecimentos agropecuários não tiveram orientação técnica alguma, para uma adoção correta das tecnologias agropecuárias e de gestão já conhecidas ou das inovações mais recentes geradas pela pesquisa. Embora na região Sul esse percentual seja próximo a 50%, em alguns estados das regiões Norte e Nordeste a situação é ainda mais grave, com mais de 90% dos estabelecimentos sem orientação.

Nos últimos 4 anos, desde a realização do Censo Agropecuário de 2017, as dotações para as chamadas públicas da



PNATER e da ANATER continuaram reduzidas, agravando ainda mais a já reduzida a capacidade dos governos estaduais de proverem recursos às respectivas entidades estaduais prestadoras de serviços de ATER, obrigadas pela Lei Agrícola a proverem assistência gratuita aos agricultores familiares. A exceção ocorre se e quando produtores rurais conseguem acessar recursos de crédito rural, e a depender da linha acessada, serviços de ATER podem ou não ser contratados com os recursos concedidos. O problema é que, da mesma forma, a maioria dos produtores rurais não consegue acessar crédito anualmente.

Paralelamente, os serviços privados de assistência técnica tendem a ser ofertados associados somente quando os produtores rurais adquirem insumos e equipamentos. Ou tais serviços só são ofertados por produtores integrados a agroindústrias ou organizados em cooperativas, não havendo estímulos para que o setor privado ofereça tais serviços a produtores que não sejam integrados, cooperados ou tenham adquirido insumos ou equipamentos (com recursos próprios ou de crédito contratado).

Percebe-se, no entanto, que não têm faltado recursos de crédito rural, controlados ou de outras fontes, nos planos de safra (ou planos agrícola e pecuário), para aquisição de insumos e equipamentos, nas modalidades de custeio, investimento e comercialização. Os dados dos dois últimos Censos Agropecuários indicam que a maioria dos estabelecimentos rurais ou não acessa as linhas de crédito rural, ou quando as acessa, decide não contratar tais serviços de ATER, por sua contratação ser opcional, ou pelo fato de seu custo comprometer a aquisição da quantidade



desejada dos insumos e equipamentos, ou mesmo pela escassez da oferta privada de tais serviços, em regiões menos dinâmicas.

O cenário corrente e futuro é de desafios agravados pelas mudanças climáticas. A necessidade é de se aumentar a produtividade e sustentabilidade socioeconômica e ambiental da produção agropecuária, florestal e aquícola brasileira, demandada pelos mercados interno e, sobretudo externo, e esperada no cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da chamada Agenda 2030.

Já passou da hora de relativizar a lógica histórica de que os planos safra apenas devam financiar preponderantemente a aquisição de insumos e equipamentos agropecuários, ou a comercialização da produção. O acesso a conhecimento é o principal insumo para uma produção sustentável, que resulte na redução da pobreza, das desigualdades sociais e regionais, na elevação do emprego, do trabalho, e assim contribua para frear os processos demográficos de envelhecimento e masculinização da população rural.

O PL nº 4511, de 2021, de forma inteligente e audaciosa, entre outras disposições, propõe assegurar, no art. 20 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Lei de Crédito Rural), que *no mínimo* 2% de todos os recursos destinados ao financiamento das atividades agropecuárias objeto dos planos agrícola e pecuário ou planos safra, elaborados pelo Poder Executivo federal, sejam alocados em custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica ou de extensão rural aos beneficiários do crédito rural. Também garante, no art. 16 da Lei de Crédito Rural, que metade (no mínimo 1%) desses recursos sejam destinados às



atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural pela ANATER.

A outra metade (1%) será disponibilizada por linhas de crédito para contratação de serviços privados de ATER pelos produtores rurais ou suas organizações diretamente no mercado. Tais linhas poderão ser de recursos subsidiados, com possibilidade de concessão de rebates, permitindo ainda assim o retorno de parte dos recursos aos cofres públicos, recuperando custos (de financiamento do sistema), tendência mundial que tornará a política de universalização do acesso pelos produtores aos serviços de ATER menos dependente da alocação de novos recursos públicos e do orçamento federal.

O PL nº 4511, de 2021, também conceitua e diferencia os termos “assistência técnica” e “extensão rural”, algo ainda inexistente no marco regulatório de ATER (a Lei da PNATER não faz essa diferenciação). Traz para a Lei Agrícola os tipos de organizações e instituições cuja atuação integrada deve ser uma preocupação e um princípio fundamental no planejamento e execução das políticas públicas voltadas para o campo, incluindo as políticas de ATER.

A Lei Agrícola é alterada, para excluir a objeção, contida no art. 17, à existência de outros modelos e serviços de ATER públicos ou privados, diferentes do serviço oficial, permitindo a pluralização do perfil dos provedores desses serviços, o que é também uma tendência mundial. No Brasil, sobretudo considerando-se a grande heterogeneidade do meio rural, tanto de produtores, quanto de atividades econômicas, realidades socioculturais, essa pluralização é ainda mais desejável.



No Capítulo que trata do Crédito Rural, na Lei Agrícola, preconiza-se o custeio oportuno de serviços de ATER, que devem anteceder o crédito de custeio da aquisição de insumos e de investimento em máquinas e equipamentos. Garante-se taxa de juros zero para o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, e ainda a possibilidade da concessão de rebates, conforme o regulamento. A Proposição ainda coloca, entre os objetivos do crédito rural, estabelecidos na Lei Agrícola, o financiamento da “contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim”.

O PL também altera a Lei Agrícola para garantir que a Lei Orçamentária Anual (LOA) preveja recursos orçamentários destinados ao financiamento da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural em um montante de, no mínimo, 3% dos recursos totais previstos para os planos de safra referidos no art. 8º da Lei, a serem repassados pelos dos agentes financeiros de crédito oficial, sendo desse percentual no mínimo 2% geridos pela ANATER, e no mínimo 1% por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural. O autor do PL esclarece que se trata de dispositivo semelhante, mas não idêntico ao que garante recursos à ATER na Lei de Crédito Rural, uma vez que nesta as fontes dos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural não se restringem ao orçamento federal.



Dessa forma, entendo meritória a proposta e conclamo meus Pares a acompanharem meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.511, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

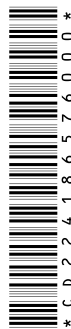
A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.511/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Gomes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Magda Mofatto, Marcon, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Beto Rosado, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Christino Aureo, Covatti Filho, Delegado Pablo, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Juarez Costa, Luizão Goulart, Marreca Filho, Nelson Barbudo, Nilson Pinto, Padre João, Paulo Foletto, Pedro Westphalen, Sergio Souza e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.511, de 2021

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Autor: SENADO FEDERAL - DONIZETI NOGUEIRA

Relator: DEPUTADO SARGENTO PORTUGAL

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador DONIZETI NOGUEIRA, altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo da proposição é acelerar o acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER), públicos ou privados, por todos os produtores rurais.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o PL foi aprovado sem alterações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 4.511/2021 dispõe sobre o fortalecimento das políticas de financiamento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, públicos e privados, promovendo diversas alterações na Lei 4.829/1965 e na Lei 8.171/1991.

Do ponto de vista do exame de adequação financeira e orçamentária, merecem análise os seguintes dispositivos propostos:

- § 2º do art. 16 da Lei 4.829/1965: reserva no mínimo 1% dos recursos destinados ao crédito rural às atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural da Anater;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

- parágrafo único do art. 20 da Lei 4.829/1965: determina que os recursos da dotação destinada ao custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários do crédito rural serão alocados em linha de crédito exclusiva, em montante nunca inferior a 2% (dois por cento) do total de recursos destinados ao crédito rural;

- parágrafo único do art. 17 da Lei 8.171/1991: determina que o poder público proverá dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada à criação de linha de crédito rural específica para, de acordo com o regulamento, financiar a contratação pelos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, pelos médios produtores rurais, e suas formas associativas, de serviços privados de assistência técnica e extensão rural;

- §3º do art. 48 da Lei 8.171/1991: estabelece que, quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural terá taxa de juros zero, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento;

- §4º do art. 48 da Lei 8.171/1991: determina que, dos recursos totais previstos para os planos de safra, a lei orçamentária anual terá dotação de no mínimo 2% para serem geridos pela Anater e no mínimo 1% por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação pelos produtores rurais de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.

Verifica-se entre as propostas em análise o estabelecimento de valores mínimos a serem geridos pela Anater e a previsão de criação de linha de crédito para a contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural no âmbito do orçamento federal, que deverão corresponder a 2% e 1%, respectivamente, dos recursos totais previstos para os planos de safra. O PL dispõe, ainda, que o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

terá taxa de juros zero, quando contratado por agricultores e empreendedores familiares.

Sobre o tema, primeiramente é preciso lembrar que os princípios e boas técnicas orçamentárias recomendam que a discussão sobre fixação de despesas públicas seja realizada no âmbito das próprias leis orçamentárias anuais. A fixação de valores mínimos para dotações específicas dificulta o processo de elaboração e tramitação da peça orçamentária, podendo inviabilizar o atendimento de novas prioridades ou o atingimento de metas fiscais.

Por sua vez, a concessão de crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural a taxa de juros zero para agricultores e empreendedores familiares, implica a necessidade de que o Governo Federal consigne subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios) assim como a remuneração legal de outras fontes (no caso de financiamentos com recursos equalizáveis).

Portanto, o projeto pode gerar gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Verifica-se, porém, que as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentados, tornando o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.511, de 2021, ficando dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de
2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.511/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO